

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2540/82

INTERESSADO : Lygia Maria da Costa Kemeni

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 69 / 83 - CESG - Aprov. em 02 / 02 / 83

Comunicado ao pleno em 2/2/83

1. HISTÓRICO:

1.1 O genitor de Lygia Maria da Costa Kemeni dirige-se a Conselho Estadual de Educação, para solicitar equivalência de estudos concluídos por sua filha na Escola Maria Imaculada de São Paulo.

1.2 A aluna nasceu a 23 de novembro de 1963, nesta cidade de São Paulo. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 de agosto de 1971 a junho de 1979, a aluna concluiu oito séries na referida escola apresentando o seguinte histórico escolar: Religião, Matemática, Inglês, Estudos Sociais, Leitura, Português, Caligrafia, Educação Física, Música, Arte, Datilografia, Ciências Físicas e Biológicas, História, Francês, Álgebra II.

1.2.2 de agosto de 1979 a junho de 1982 cursou três séries do High School, constando no seu histórico as seguintes disciplinas: -Arte Biologia, Educação Física, Datilografia, Economia Política, História Americana, Francês, Inglês, Álgebra II, Geometria, Religião, Psicologia, Sociologia.

1.2.3 a partir do 7º ano, complementou seu histórico escolar com as disciplinas do núcleo comum do nosso sistema de ensino: - Cultura Brasileira I, Lingüística Aplicada - Cultura Brasileira II - Sociologia da Literatura; Cultura Brasileira III - Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Brasil - no Século XX; Estudos Brasileiros I - II - III - compreendendo História do Brasil e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e OSPB.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cotejando o currículo da interessada, concluímos que a aluna cursou todas as disciplinas do núcleo comum e as do artº 7º da Lei nº 5692/71.

2.2 Trata-se da equivalência de estudos, concluídos na Escola Maria Imaculada, escola cuja estrutura repousa em molde de sistema educacional estrangeiro, aos do nosso sistema de ensino.

2.3 A solicitação da interessada encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos, e ora especial no Pare-

cer CEE nº 2053/81, que concedeu aos alunos matriculados em escolas que adotam currículo de países estrangeiros o prazo até 31/12/82 para requererem equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Lygia Maira da Costa Kemeni, na Escola Maria Imaculada/SP, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO PA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator,

Presentes os Nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2/2/83

A) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE